



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios, Bloco J, - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70053-900 - Brasília/DF

OFÍCIO SEI Nº 480/2025/MDIC

À Sua Excelência o Senhor
ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário da Mesa do Senado Federal
Palácio do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70160-900
E-mail: apoiomesa@senado.leg.br.

Assunto: Requerimento de Informação nº 288/2024.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 52315.000783/2024-67.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Refiro-me ao **Ofício nº 1516/2024**, de 19 de dezembro de 2024, dessa Primeira-Secretaria, que trata do **Requerimento de Informação nº 288/2024**, de autoria do Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), apresentado na Mesa Diretora em 17/12/2024, o qual "requer informações ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a respeito da adoção de nova interpretação do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, com o fito de vedar a hipótese de importação por encomenda para cotas de importação de veículos eletrificados apenas a partir da Portaria Secex nº 291, de 22 de dezembro de 2023, a despeito do histórico das Portarias Secex antecedentes que autorizam a prática sob a vigência do referido decreto, por parte da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)".
2. Por oportuno, encaminho a Vossa Excelência a Nota Técnica SEI nº 117/2025/MDIC contendo os subsídios necessários ao atendimento da demanda supracitada, reiterando, em tempo, que as informações disponibilizadas não são de natureza sigilosa e que, por isso, serão enviadas por correio eletrônico, conforme orientações procedimentais obtidas nessa Secretaria.

Anexo:

I - [Nota Técnica SEI nº 117/2025/MDIC].

Atenciosamente,

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Ministro(a) de Estado**, em 21/01/2025, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47780946** e o código CRC **C3F8CBF3**.



Nota Técnica SEI nº 117/2025/MDIC

Assunto: **Requerimento de Informações nº 288, de 2024. Senador Rodrigo Cunha (Podemos/AL)**

ANÁLISE

1. Trata-se de Requerimento de Informações nº 288, de 2024, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, informações a respeito da eventual adoção de nova interpretação do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, com o fito de vedar a hipótese de importação por encomenda para cotas de importação de veículos eletrificados apenas a partir da Portaria Secex nº 291, de 22 de dezembro de 2023.

2. Inicialmente, é importante destacar que o aproveitamento das cotas tarifárias para importação de veículos eletrificados mediante operações indiretas na modalidade por encomenda, objeto central dos questionamentos, tornou-se juridicamente viável com o advento da **Lei nº 15.071, de 23 de dezembro de 2024**. Essa lei alterou a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).

3. Com a nova legislação, é permitida a importação de veículos por pessoas físicas e jurídicas, tanto na modalidade direta quanto indireta (por conta e ordem ou por encomenda), desde que observados os demais requisitos da Lei nº 14.902/2024. Desta forma eliminou-se qualquer espécie de vedação a importação de forma indireta na modalidade por encomenda.

4. Portanto, a alteração legal solucionou as preocupações que motivaram os questionamentos no Requerimento de Informação.

5. Assim, entendemos que o requerimento de Informação resta prejudicado, visto a alteração legal observada após a sua formulação. Em todo caso, de forma objetiva, prestamos as seguintes informações sobre os questionamentos:

a) **Qual é a posição oficial do Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços acerca da não aplicação, entre 2018 e 2023, do Decreto nº 9.557, de 2018, em relação à importação por encomenda no âmbito das cotas de importação de veículos?**

A recente alteração legislativa introduzida pela Lei nº 15.071, de 2024, viabilizou a realização de importação indireta na modalidade por encomenda de veículos eletrificados, razão pela qual entendemos que o questionamento perdeu o seu objeto.

b) **Qual é interpretação dada por este Ministério e qual o fundamento legal para a vedação implementada pela Portaria 291/2023 à importação por encomenda no contexto das cotas de importação?**

Em observância às alterações legislativas trazidas pela Lei nº 15.071, de 2024, a Portaria Secex nº 291, de 2023, foi alterada pela Portaria Secex nº 378, de 2024, de modo a possibilitar a importação indireta na modalidade por encomenda de veículos eletrificados.

c) Houve alguma mudança legal que fundamente a alteração no entendimento aplicado nas Portarias Secex antecedentes face à Portaria 291/2023 quanto à importação por encomenda haja vista que o Decreto nº 9.557/2018 está em vigor de 9 de novembro de 2018 e não sofreu alterações no período mencionado?

A adequação legislativa trazida pela Lei nº 15.071, de 2024, resolve a restrição levantada no questionamento, razão pela qual entendemos que a informação solicitada perde o objeto.

d) Existe algum estudo, investigação ou evidência oficial que justifique a mudança de entendimento por parte da administração?

Não houve mudança no entendimento. A recente alteração legislativa, que permite a importação indireta de veículos na modalidade por encomenda, confirma a correção dos procedimentos adotados pela Secex na análise dos processos submetidos à análise do órgão.

e) A posição do Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços é de que a importação indireta por encomenda pode ocasionar prejuízos para a indústria brasileira?

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços prima, inicialmente, pela legalidade dos procedimentos que lhe são submetidos. Com a edição da Lei nº 15.071, de 2024, entende-se que a questão da importação indireta de veículos eletrificados na modalidade por encomenda foi equacionada.

CONCLUSÃO

6. Assim, entendemos que os questionamentos apresentados foram superados em razão da alteração legislativa sobre o tema. Com a edição da Lei nº 15.071, de 23 de dezembro de 2024, a qual modificou a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que trata do Programa Mover, tornou-se juridicamente viável o aproveitamento das cotas tarifárias para importação de veículos eletrificados mediante operações indiretas na modalidade por encomenda.

7. Adicionalmente, a Portaria Secex nº 328, de 2024, que regulamenta a distribuição das cotas em questão no seu segundo período de concessão, foi devidamente retificada para atender à legislação vigente.

8. Dessa forma, considerando a edição da Lei nº 15.071, de 2024, e a correspondente alteração da Portaria Secex nº 328, de 2024, entende-se que os questionamentos perderam o objeto.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ CARLOS AMARAL OLIVEIRA

Coordenador de Importação

Documento assinado eletronicamente

MARCOS NAKAGOMI

Coordenador-Geral de Operações

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Diretor de Operações de Comércio Exterior



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alberto Nakagomi, Coordenador(a)-Geral**, em 20/01/2025, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Agostinho da Silva, Diretor(a)**, em 20/01/2025, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Amaral Oliveira, Coordenador(a)**, em 20/01/2025, às 22:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47693702** e o código CRC **7B0E3026**.